



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17783678/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001683/2020-76

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de GERARDO NAPOLITANO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- veio ao Brasil com o intuito de casar-se com nacional brasileira, tendo ficado aguardando a documentação relativa a seu divórcio de casamento anterior chegar da Itália através dos Correios, o que só ocorreu em fevereiro de 2020, após o vencimento do prazo de estada que lhe houvera sido concedido enquanto visitante;
- em vista de sua intenção de regularizar sua condição migratória, realizou contrato de união estável em 27/08/2019;
- no interregno entre sua entrada e a chegada da referida documentação, descobriu a existência de diversos problemas de saúde, como diabetes, hipertensão e cardiopatia, além do fato de usar marca-passo e fazer uso de diversos medicamentos;
- realizou cirurgia de catarata em novembro de 2019 e março de 2020, recebendo recomendação médica de evitar viagens no pós-operatório, ante o risco de complicações;
- teve sua estadia prorrogada em duas oportunidades por esta superintendência;
- com o começo da pandemia, não conseguiu regularizar sua situação ou retornar ao seu país de origem;
- não possui condições financeiras de honrar com o pagamento do valor de multa no valor da autuação haja vista ser aposentado e perceber seiscentos euros, depois de descontada a quantia referente a empréstimo contraído para fazer frente às despesas com a viagem ao Brasil. Ademais, tem despesas relativas à aluguel, água, luz, telefone, alimentação e medicamentos;
- a ratificação da aplicação da multa no valor da autuação implicará na inviabilização de sua estadia e em afronta a sua dignidade.

Cita legislação de regência (até mesmo revogada) e junta declaração modelo de hipossuficiência econômica; cópia da autuação e respectiva GRU; contrato simples de união estável; declarações de cadastro própria e de sua companheira em centro de saúde; requisição de exames diversos e receitas médicas; declaração de comparecimento a centro de saúde; documento denominado "Orientações ao Cliente", com indicação de cirurgia marcada para 02/03/2020, com alta hospitalar no mesmo dia; relatório médico da lavra de Thiago Alves Matoso quanto à necessidade de remarcação da data de viagem internacional; "Resumo de Alta" datado de 15/06/2020 pós procedimento cirúrgico; documentos diversos grafados no idioma italiano, oriundos do *Instituto Nazionale Previdenza Sociale*, relativos, provavelmente, aos proventos de sua aposentadoria; "Aviso de Chegada" proveniente dos Correios, com data chegada de 07/02/2020; documento grafado no idioma italiano que se infere corresponda a assento de casamento; original não apostilado e tradução juramentada de sentença referente a cessão de efeitos civis de casamento em que figura como cônjuge; procuração - infere-se - grafada em idioma italiano com outorga de poderes; cópia de carteira de identidade italiana; cópia de seu passaporte; cópia de cédula de identidade de titularidade de Aparecida Franco Silva; cópia de cartão com inscrições *BancoPosta* e *Posteitaliane*; documentos outros também grafados no idioma italiano e que aparentemente remetem ao alegado empréstimo, e, finalmente; cópia de contrato de locação de imóvel residencial em que Aparecida Franco Silva figura como locatária.

Requer: a) a "reconsideração" (anulação, infere-se) da multa aplicada; b) retirada da multa do sistema de tráfego internacional e de seu módulo de alertas, e; c) concessão de visto de permanência, prorrogação de estada ou transformação de visto em autorização de residência.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional na condição de visitante ainda em 21/08/2019, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de prazo de estada, que se findaram em 19/11/2019, restando configurado, de início, o excesso de prazo.

Verifico também, em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que não procede a alegação de que teve sua estadia prorrogada por duas vezes. Até mesmo porque se trata o autuado de cidadão italiano, cuja nacionalidade permite permanecer em território nacional um máximo de noventa a cada cento e oitenta, tendo-lhe sido concedidos, nas duas oportunidades que adentrou o território nacional, o referido prazo máximo.

Compulsando a documentação anexada, é possível verificar, em que pese não estar apostilada, que a sentença que determina "a cessão dos efeitos civis do casamento" - algo equivalente ao divórcio na legislação brasileira, conforme explanação do autuado - é datada de 07/06/2019, enquanto a averbação do divórcio na certidão de casamento - ou o que o valha na legislação italiana - data de 08/01/2020.

Não se conhece os trâmites burocráticos inerentes a processos dessa natureza em solo italiano ou se o tempo necessário para referida averbação se estende, na média, aos sete meses gastos. De toda sorte, aos imigrantes é imposto o dever de manter regular sua condição migratória, algo que deveria ter sido levado em consideração pelo autuado na definição da data da vinda ao território brasileiro. O período assinalado no parágrafo anterior, diga-se, não é marcado pela excepcionalidade decorrente da pandemia do Novo Coronavírus. Assim, não vislumbro a demora na chegada da documentação referente ao divórcio como força maior a justificar anulação ou revogação da autuação.

De outro lado, toda a documentação juntada relativa ao seu histórico clínico tem, salvo receituário médico de 29/10/2019, data posterior ao vencimento de seu prazo de estada e da chegada da averbação do divórcio (07/02/2020). Mesmo o procedimento cirúrgico a que se submeteu só veio a ocorrer em 02/03/2020, não se tendo localizado prova de que tenha se submetido a outro em novembro de 2019, conforme alegado.

Mesmo se admitindo que tenha ocorrido, mas se levando em conta a complexidade do procedimento e seu grau de risco no pós operatório - que indica alta hospitalar no mesmo dia - constata-se que o autuado teve

três semanas no mês de fevereiro de 2020 e outras duas no mês de março do mesmo ano para buscar comparecer a esta unidade de registro e regularizar sua condição migratória. Não o fez.

Não se pôde localizar, até a presente data, já esgotado o prazo concedido para regularização migratória a que alude o Termo de Notificação Nº 0551000532020 (SEI PF 08354.001684/2020-11) sequer o preenchimento de formulário SISMIGRA que indicaria incipiente demonstração de interesse em fazê-lo. A simples apresentação de contrato particular declaratório de união estável tampouco é capaz de demonstrá-la, visto que a autorização de residência por reunião familiar fundada nesta hipótese exige que seja por instrumento público, imprescindendo de vastos outros requisitos documentais.

No que tange a sua alegada hipossuficiência econômica, uma renda mensal de seiscentos euros - ou cerca de quatro mil reais, na cotação do dia, e sem considerar eventual renda de sua companheira - não pode ser considerada baixa, ainda que frente aos gastos alegados com suas despesas rotineiras. Ainda assim, sua condição econômica será devidamente considerada na fixação da multa, conforme prevê o art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição e reincidência.

## DECISÃO

Diante do exposto, indeferindo o pedido constante do item "a", **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a GERARDO NAPOLITANO em razão de ultrapassar em 145 dias o prazo de estada legal no país**, já desconsiderados os dias de suspensão a que se refere a MOC 08/2020 - DIREX/PF. Fixo inicialmente seu valor em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) se lhe majorando para **R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)** com base no art. 306, I do Decreto 9.199/17 ante o teor impreciso da argumentação apresentada.

Indefiro o pedido constante do item "b", como consequência da ratificação da aplicação da penalidade. Assim, mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Indefiro igualmente o pedido constante no item "c" pela absoluta inadequação da via, visto que os procedimentos referidos têm trâmites, meios e documentação próprios.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 25/02/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17783678** e o código CRC **45B02749**.



---

**Referência:** Processo nº 08354.001683/2020-76

SEI nº 17783678